



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1839/2026.

ITEM 13 - DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO

STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 57.498.660/0001-61, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

As presentes Contrarrazões Recursais **são tempestivas**, porquanto apresentadas dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e em estrita observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, após a interposição do recurso administrativo pela empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, foi regularmente oportunizado aos



demais licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante apresentação de contrarrazões, observando-se o devido processo legal administrativo.

Dessa forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, requer-se o conhecimento das presentes contrarrazões para que sejam apreciadas em sua integralidade pela Administração, com o conseqüente não provimento do recurso interposto.

II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente controvérsia recursal restringe-se à alegação formulada pela Recorrente de que o equipamento ofertado pela Recorrida não atenderia ao requisito constante do Termo de Referência referente à expressão **“DEA totalmente automático”**.

Com fundamento exclusivamente nessa interpretação, sustenta a Recorrente que a proposta apresentada deveria ser desclassificada por suposto descumprimento das especificações técnicas previstas no instrumento convocatório.

Todavia, conforme será demonstrado, a pretensão recursal não encontra amparo técnico, jurídico ou principiológico, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada.

Isso porque a interpretação defendida pela Recorrente desconsidera não apenas a efetiva finalidade pública da contratação, mas também princípios estruturantes da Lei Federal nº 14.133/2021, os quais devem orientar a atuação administrativa em todas as fases do procedimento licitatório.

Nesse contexto, impõe-se a análise da matéria sob os aspectos técnico, jurídico e finalístico que regem as contratações públicas.



II.1 - DA NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E FINALÍSTICA DO TERMO DE REFERÊNCIA

A interpretação das especificações técnicas constantes dos documentos licitatórios não pode ocorrer de forma isolada, literal ou dissociada da finalidade pública da contratação.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos consagrou modelo de atuação administrativa orientado pela obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração Pública, observando-se, dentre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade, competitividade e interesse público.

Nesse sentido, **as exigências constantes do Termo de Referência devem ser interpretadas em consonância com a finalidade pretendida pela Administração** e não como meros requisitos formais desvinculados do resultado esperado da contratação.

No presente caso, o objeto licitado consiste na aquisição de **Desfibrilador Externo Automático** destinado ao atendimento de vítimas de parada cardiorrespiratória, cuja finalidade essencial é identificar ritmos chocáveis, orientar o socorrista e promover a desfibrilação segura e eficaz do paciente.

Portanto, **a análise da conformidade técnica do equipamento deve recair sobre sua capacidade funcional de atender à finalidade assistencial pretendida**, e não sobre interpretações excessivamente restritivas de nomenclaturas comerciais ou classificações operacionais que não produzam qualquer prejuízo ao resultado clínico esperado pela Administração.

Adotar entendimento diverso equivaleria a privilegiar o formalismo em detrimento da efetividade, contrariando os objetivos que orientam o regime jurídico das contratações públicas.



II.2 - DA AUTOMATIZAÇÃO DO PROCESSO DE ANÁLISE, DIAGNÓSTICO E TOMADA DE DECISÃO TERAPÊUTICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO

A alegação recursal parte da **equivocada premissa de que o equipamento ofertado pela Recorrida não possuiria automação compatível com a finalidade pretendida pela Administração.**

Todavia, a análise técnica do equipamento demonstra exatamente o contrário.

O Desfibrilador Externo Automático ofertado **realiza de forma automatizada todas as etapas críticas relacionadas à identificação das arritmias cardíacas passíveis de desfibrilação, ao processamento das informações eletrocardiográficas e à tomada de decisão terapêutica.**

Com efeito, o equipamento monitora automaticamente o eletrocardiograma do paciente, realiza a análise dos ritmos cardíacos, identifica a ocorrência de fibrilação ventricular (FV) e taquicardia ventricular sem pulso (TVSP), determina a necessidade de desfibrilação, impede a aplicação de choques indevidos e promove automaticamente o carregamento da energia necessária ao tratamento.

Trata-se, portanto, de equipamento dotado de **sistema automatizado de análise, interpretação e decisão clínica, sendo capaz de identificar autonomamente as situações em que a desfibrilação é indicada, sem qualquer interferência subjetiva do operador.**

A única atuação humana existente no processo consiste na **confirmação final para liberação da descarga elétrica terapêutica, após a conclusão de todas as etapas automáticas de análise e diagnóstico realizadas pelo próprio equipamento.**



Tal característica, longe de comprometer a finalidade do produto, constitui **mecanismo adicional de segurança operacional**, permitindo que o socorrista confirme o afastamento de terceiros, a inexistência de contato físico com a vítima e as condições adequadas para aplicação do choque elétrico.

Portanto, **não procede a tentativa da Recorrente de equiparar a existência de confirmação manual do disparo à inexistência de automação do equipamento.**

A automatização relevante para a finalidade clínica do desfibrilador reside justamente na capacidade de monitorar o paciente, interpretar o eletrocardiograma, identificar ritmos chocáveis, impedir choques indevidos e indicar o tratamento adequado, funcionalidades estas integralmente presentes no equipamento ofertado pela Recorrida.

Dessa forma, a interpretação defendida pela Recorrente reduz indevidamente a análise do atendimento técnico a um único aspecto operacional secundário, desconsiderando todo o conjunto de funcionalidades automáticas efetivamente responsáveis pelo diagnóstico e pela tomada de decisão terapêutica do equipamento.

Por essa razão, **não há qualquer fundamento técnico** capaz de sustentar a alegação de incompatibilidade formulada no recurso administrativo.

II.3 - DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL, CLÍNICO OU OPERACIONAL À FINALIDADE PÚBLICA DA CONTRATAÇÃO

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a distinção técnica apontada pela Recorrente entre equipamentos classificados comercialmente como "**totalmente automáticos**" e "**semiautomáticos**", fato é que **o recurso administrativo não demonstra qualquer prejuízo funcional, clínico, operacional ou assistencial decorrente da utilização do equipamento ofertado pela Recorrida.**



E esse ponto é fundamental.

A Recorrente limita-se a afirmar que o equipamento não atenderia ao instrumento convocatório em razão da necessidade de confirmação do operador para aplicação da descarga elétrica, porém **deixa de demonstrar objetivamente como tal característica comprometeria a finalidade pública da contratação ou reduziria a eficácia do atendimento prestado aos pacientes vítimas de parada cardiorrespiratória.**

Não há nos autos qualquer estudo técnico, parecer médico, manifestação científica, norma regulatória ou documento especializado que demonstre que a utilização de equipamento com confirmação manual da descarga elétrica produz resultados clínicos inferiores, reduz a segurança do paciente ou compromete o sucesso da desfibrilação.

Ao contrário, o equipamento ofertado realiza automaticamente a identificação dos ritmos chocáveis, a análise eletrocardiográfica, a tomada de decisão terapêutica, o bloqueio de choques indevidos e o carregamento da energia necessária para o tratamento, restando ao operador apenas a confirmação final para liberação da descarga elétrica.

Assim, a função essencial do equipamento — qual seja, identificar arritmias malignas e promover a desfibrilação de forma rápida, segura e eficaz — permanece integralmente preservada.

Cumprir destacar que o objetivo da Administração não consiste na aquisição de determinada nomenclatura tecnológica ou classificação comercial específica, mas sim na **obtenção de equipamento apto a atender adequadamente às necessidades do serviço público de saúde, proporcionando atendimento eficiente aos pacientes em situações de emergência.**

Sob essa perspectiva, a Recorrente **não conseguiu demonstrar qualquer impacto negativo à finalidade pública da contratação**, limitando-se a apontar



diferença meramente operacional que não interfere na eficácia terapêutica, na segurança do paciente ou na capacidade de atendimento do equipamento.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas pátrios é firme no sentido de que **irregularidades meramente formais ou divergências sem repercussão prática não podem justificar a desclassificação de propostas aptas a satisfazer o interesse público perseguido pela Administração.**

Desse modo, inexistindo demonstração concreta de prejuízo à finalidade da contratação, ao interesse público ou à execução do objeto licitado, não há fundamento jurídico ou técnico capaz de amparar a pretensão de desclassificação formulada pela Recorrente.

A tese recursal, portanto, encontra-se amparada **exclusivamente em interpretação restritiva e formalista do instrumento convocatório, desacompanhada da indispensável demonstração de efetivo prejuízo ao atendimento das necessidades da Administração Pública.**

II.4 - DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA COMPETITIVIDADE E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PREVISTOS NA LEI Nº 14.133/2021

A tese sustentada pela Recorrente conduz a resultado incompatível com os princípios que regem as contratações públicas e com os objetivos expressamente previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Dispõe o artigo 5º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos que os procedimentos licitatórios observarão, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e julgamento objetivo.



Tais princípios não possuem caráter meramente programático, constituindo verdadeiros vetores interpretativos que orientam toda a atividade administrativa desenvolvida no âmbito dos procedimentos licitatórios.

No caso concreto, a interpretação defendida pela Recorrente busca **transformar uma característica operacional secundária em requisito eliminatório absoluto, desconsiderando a efetiva aptidão do equipamento para atender integralmente à finalidade pública da contratação.**

Conforme demonstrado, o equipamento ofertado realiza automaticamente a análise do eletrocardiograma, identifica ritmos chocáveis, determina a necessidade de desfibrilação, impede a aplicação de choques indevidos e promove automaticamente o carregamento da energia necessária ao tratamento.

Não há qualquer demonstração de que **a necessidade de confirmação final do operador comprometa a segurança do paciente, reduza a eficácia terapêutica do equipamento ou inviabilize sua utilização nas atividades pretendidas pela Administração.**

Nesse contexto, a desclassificação da proposta com fundamento exclusivo nessa característica operacional representaria medida manifestamente desproporcional, por impor consequência gravíssima sem a correspondente demonstração de prejuízo ao interesse público.

A proporcionalidade exige que a atuação administrativa mantenha adequada relação entre os meios empregados e os fins pretendidos.

Da mesma forma, o princípio da razoabilidade impede que formalidades ou interpretações excessivamente restritivas sejam utilizadas para afastar propostas tecnicamente aptas à execução do objeto licitado.



A interpretação defendida pela Recorrente também afronta o princípio da competitividade.

Isso porque a Administração Pública deve sempre prestigiar a ampliação da disputa e a participação do maior número possível de fornecedores aptos a atender às necessidades da contratação, vedando-se interpretações restritivas que limitem injustificadamente o universo de competidores.

Não por outra razão, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente afirmado que as exigências técnicas devem guardar pertinência com a necessidade administrativa efetivamente demonstrada, não podendo ser utilizadas para restringir indevidamente a competição ou excluir propostas aptas à satisfação do interesse público.

No presente caso, a interpretação sustentada pela Recorrente conduziria à exclusão de equipamentos plenamente capazes de atender à finalidade assistencial pretendida pela Administração, **sem qualquer demonstração de benefício prático, clínico ou operacional decorrente de tal restrição.**

Além disso, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece como objetivo central da licitação a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

A vantajosidade da contratação não se limita à análise formal de nomenclaturas ou classificações comerciais adotadas pelos fabricantes, **devendo ser aferida a partir da efetiva capacidade do equipamento de atender às necessidades da Administração com segurança, eficiência e economicidade.**

Dessa forma, a interpretação defendida pela Recorrente mostra-se incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, razão pela qual não merece prosperar.



II.5 - DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO E DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A pretensão recursal também não merece prosperar por afrontar entendimento consolidado no âmbito das contratações públicas acerca da **vedação ao formalismo excessivo**.

É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o procedimento licitatório não constitui um fim em si mesmo, mas instrumento destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observados os princípios da isonomia, da competitividade e do interesse público.

Nesse contexto, a interpretação das regras editalícias deve ocorrer de forma compatível com a finalidade da contratação, **evitando-se rigorismos formais que conduzam à eliminação de propostas aptas a satisfazer integralmente as necessidades da Administração**.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que falhas formais, impropriedades secundárias ou divergências sem repercussão material sobre a execução do objeto não devem ensejar a desclassificação de licitantes quando inexistente prejuízo à competitividade, à isonomia ou à obtenção da proposta mais vantajosa.

O denominado princípio do formalismo moderado tem justamente a finalidade de **impedir que exigências meramente instrumentais prevaleçam sobre a efetiva satisfação do interesse público**.

No caso concreto, a Recorrente pretende transformar uma característica operacional específica do equipamento em causa de desclassificação, embora não tenha demonstrado qualquer comprometimento da funcionalidade, da segurança, da eficácia terapêutica ou da adequação do equipamento à finalidade pretendida pela Administração.



Conforme já demonstrado, o equipamento ofertado realiza automaticamente a análise eletrocardiográfica, identifica ritmos chocáveis, promove a tomada de decisão terapêutica, impede a aplicação de choques indevidos e realiza o carregamento automático da energia necessária ao tratamento.

A divergência apontada pela Recorrente restringe-se exclusivamente à necessidade de confirmação final do operador para liberação da descarga elétrica, circunstância que não interfere na finalidade assistencial do equipamento e tampouco compromete sua utilização nas atividades desempenhadas pela Administração.

Desse modo, eventual interpretação que conduza à desclassificação da proposta por tal fundamento representaria típica hipótese de formalismo excessivo, em que um aspecto acessório e sem repercussão prática passaria a prevalecer sobre a efetiva aptidão do equipamento para atender às necessidades do serviço público.

A Lei Federal nº 14.133/2021 prestigia a busca do resultado útil da contratação, a eficiência administrativa e a obtenção da proposta mais vantajosa, não se compatibilizando com interpretações que privilegiem questões meramente formais em detrimento da satisfação concreta do interesse público.

Assim, inexistindo demonstração de prejuízo à Administração, ao objeto licitado ou à execução contratual, **deve ser afastada a interpretação restritiva sustentada pela Recorrente, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo moderado amplamente reconhecidos no âmbito das licitações públicas.**



II.6 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS E DO ÔNUS PROBATÓRIO DA RECORRENTE

Outro aspecto que impõe o não provimento do recurso administrativo consiste na absoluta ausência de demonstração técnica capaz de sustentar as alegações formuladas pela Recorrente.

Nos termos dos princípios gerais aplicáveis ao processo administrativo, compete à parte que formula determinada alegação comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Não basta afirmar a existência de suposta desconformidade técnica.

É indispensável demonstrar, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada:

- a) qual requisito editalício deixou efetivamente de ser atendido;
- b) qual característica técnica do equipamento inviabilizaria o atendimento da finalidade pretendida pela Administração;
- c) qual norma técnica, regulatória ou científica teria sido descumprida;
- d) qual prejuízo concreto decorreria da utilização do equipamento ofertado.

Nada disso foi realizado pela Recorrente.

O recurso administrativo limita-se a sustentar que o equipamento ofertado não atenderia ao requisito referente ao DEA "**totalmente automático**", sem, contudo, **apresentar qualquer elemento técnico capaz de demonstrar que tal característica comprometa a funcionalidade do equipamento ou inviabilize sua utilização para o atendimento das necessidades da Administração.**



Não há nos autos laudo técnico.

Não há parecer de profissional habilitado.

Não há manifestação de órgão regulador.

Não há estudo científico.

Não há demonstração de que a característica apontada produza qualquer impacto negativo sobre a segurança do paciente, sobre a eficácia terapêutica do equipamento ou sobre a execução do objeto licitado.

A Recorrente também não demonstra que a Administração deixará de receber equipamento apto à identificação automática de ritmos chocáveis, à análise eletrocardiográfica, à tomada de decisão terapêutica automatizada e à realização segura da desfibrilação.

Em verdade, a argumentação recursal encontra-se fundada exclusivamente em **interpretação unilateral da Recorrente** acerca de determinada característica operacional do equipamento, sem qualquer suporte técnico ou científico capaz de infirmar a análise promovida pela Administração durante o julgamento das propostas.

Não se pode admitir que proposta regularmente classificada seja afastada mediante alegações genéricas, desacompanhadas da necessária comprovação técnica.

A desconstituição de ato administrativo regularmente praticado exige **demonstração inequívoca da ocorrência de vício ou desconformidade relevante, não sendo suficiente a mera discordância subjetiva de licitante participante do certame.**

Ademais, eventual acolhimento da tese recursal implicaria prestigiar alegações desprovidas de comprovação técnica em detrimento da análise objetiva realizada pela



Administração, circunstância incompatível com os princípios da motivação, da segurança jurídica, da vinculação ao julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, diante da inexistência de prova técnica minimamente apta a demonstrar a alegada incompatibilidade do equipamento ofertado, impõe-se a **rejeição integral das razões recursais apresentadas**.

II.7 – DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA CAPAZ DE COMPROMETER A COMPETITIVIDADE DO CERTAME

A tese sustentada pela Recorrente também não pode prosperar por conduzir a interpretação excessivamente restritiva das especificações técnicas do certame, em manifesta afronta ao princípio da competitividade consagrado na Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme já demonstrado, a insurgência recursal encontra-se integralmente fundamentada na alegação de que o equipamento ofertado pela Recorrida não atenderia ao requisito referente ao DEA "**totalmente automático**", em razão da necessidade de confirmação do operador para a aplicação da descarga elétrica.

Entretanto, a interpretação defendida pela Recorrente **desconsidera a realidade tecnológica do mercado nacional de desfibriladores externos automáticos** e acaba por transformar uma característica operacional secundária em requisito eliminatório absoluto.

Tal entendimento revela-se incompatível com o interesse público que deve nortear os procedimentos licitatórios.

Isso porque a finalidade da licitação não consiste em restringir a participação de fornecedores ou privilegiar determinadas soluções tecnológicas específicas sem justificativa técnica idônea, mas sim **assegurar a seleção da proposta apta a atender às necessidades da Administração em ambiente de ampla competição**.



Não se pode perder de vista que inúmeros equipamentos regularmente registrados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, amplamente utilizados em hospitais, unidades de saúde, serviços de emergência, ambulâncias, aeroportos, repartições públicas e demais ambientes de acesso coletivo, operam mediante lógica semelhante à do equipamento ofertado pela Recorrida, realizando automaticamente a análise do ritmo cardíaco, a identificação da necessidade de desfibrilação, a tomada de decisão terapêutica e o carregamento da energia, exigindo apenas a confirmação final do operador para a liberação do choque.

A interpretação defendida pela Recorrente conduziria, na prática, à **exclusão de significativa parcela dos equipamentos disponíveis no mercado nacional**, sem qualquer demonstração de ganho clínico, operacional ou assistencial para a Administração Pública.

Em outras palavras, estar-se-ia promovendo **restrição indevida à competitividade** sem a correspondente demonstração de necessidade técnica ou de benefício concreto ao interesse público.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que especificações técnicas e critérios de julgamento devem ser interpretados de forma a preservar a ampla competitividade, admitindo-se restrições apenas quando estritamente necessárias ao atendimento da finalidade pública da contratação e devidamente justificadas por critérios técnicos objetivos.

No caso concreto, a Recorrente não demonstrou que a característica apontada seja indispensável para a adequada execução do objeto, tampouco comprovou qualquer prejuízo decorrente da utilização do equipamento ofertado pela Recorrida.

Ao revés, pretende conferir interpretação restritiva ao instrumento convocatório capaz de reduzir indevidamente o universo de fornecedores aptos a participar do



certame, em evidente afronta aos princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Não se mostra juridicamente admissível que uma divergência meramente operacional, desprovida de repercussão prática sobre a finalidade da contratação, seja utilizada como fundamento para restringir a disputa e afastar proposta apta ao atendimento integral do interesse público.

Por tais razões, a interpretação defendida pela Recorrente **deve ser rejeitada**, preservando-se a competitividade do certame e o julgamento orientado pela efetiva aptidão do equipamento para atender às necessidades da Administração Pública.

II.8 – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E DA INAPLICABILIDADE DE QUALQUER SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Diante de todo o exposto, resta evidente a **improcedência do pedido de desclassificação formulado pela Recorrente**.

Conforme amplamente demonstrado nas presentes contrarrazões, o equipamento ofertado pela Recorrida **atende à finalidade pública da contratação**, realiza automaticamente a análise do eletrocardiograma, identifica ritmos chocáveis, promove a tomada de decisão terapêutica, impede a aplicação de choques indevidos e possibilita a realização segura da desfibrilação, inexistindo qualquer demonstração técnica de prejuízo ao objeto licitado.

A pretensão recursal encontra-se fundada exclusivamente em **interpretação restritiva** acerca de determinada característica operacional do equipamento, desacompanhada de prova técnica capaz de evidenciar incompatibilidade material com as necessidades da Administração.



Nessas circunstâncias, não há qualquer fundamento jurídico apto a justificar a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida.

Da mesma forma, eventual pedido de instauração de procedimento sancionador ou aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 mostra-se **absolutamente descabido**.

A aplicação das sanções administrativas previstas nos artigos 155 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021 pressupõe a **demonstração inequívoca de conduta dolosa ou culposa grave praticada pelo licitante, acompanhada da efetiva ocorrência das hipóteses legalmente previstas**.

No presente caso, inexistente qualquer elemento que indique tentativa de fraude ao certame, prestação de informação falsa, omissão dolosa de características técnicas ou qualquer outra conduta apta a caracterizar infração administrativa.

Ao contrário, a proposta apresentada pela Recorrida foi acompanhada da documentação técnica pertinente, contendo informações claras, objetivas e suficientes para análise da Administração, observando rigorosamente os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da cooperação que regem os procedimentos licitatórios.

A divergência suscitada pela Recorrente decorre exclusivamente de interpretação acerca do alcance de determinada especificação técnica constante do instrumento convocatório, matéria que, por sua própria natureza, encontra-se inserida no âmbito da discussão técnica e jurídica do certame.

Não se pode admitir que **divergências interpretativas legítimas sejam artificialmente convertidas em supostas infrações administrativas ou utilizadas como fundamento para imputação de condutas ilícitas a licitantes que participaram regularmente da disputa**.



A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que a **aplicação de penalidades exige prova robusta da conduta infracional, não sendo admissível a imposição de sanções fundada em meras conjecturas, presunções ou inconformismo de licitante concorrente com o resultado do julgamento.**

Desse modo, **ausente qualquer elemento** que evidencie irregularidade, má-fé, fraude, dolo ou tentativa de indução da Administração em erro, impõe-se o afastamento integral de quaisquer pretensões sancionatórias eventualmente formuladas pela Recorrente, preservando-se a legalidade do procedimento licitatório e a segurança jurídica do certame.

Por conseguinte, **deve ser mantida a classificação da proposta apresentada pela Recorrida**, com a consequente **rejeição integral das razões recursais.**

II.9 - DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA RECORRIDA

A decisão administrativa proferida no âmbito do presente certame observou rigorosamente os princípios que regem as contratações públicas, tendo sido fundamentada na análise objetiva da documentação apresentada e na verificação da aptidão do equipamento ofertado para atender às necessidades da Administração.

Como se demonstrou ao longo das presentes contrarrazões, a Recorrente **não logrou êxito em comprovar qualquer desconformidade técnica material capaz de justificar a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida.**

Igualmente, **não demonstrou a existência de prejuízo funcional, clínico, operacional ou assistencial decorrente da utilização do equipamento ofertado, tampouco apresentou elementos técnicos aptos a infirmar as conclusões alcançadas pela Administração durante a fase de julgamento.**



A pretensão recursal encontra-se amparada exclusivamente em **interpretação restritiva e excessivamente formalista** acerca de determinada característica operacional do equipamento, sem qualquer demonstração de repercussão concreta sobre a finalidade pública da contratação.

Não há, portanto, fato novo, elemento técnico superveniente ou fundamento jurídico relevante que autorize a revisão do entendimento adotado pela Administração.

Ao contrário, os elementos constantes dos autos evidenciam que a proposta apresentada pela Recorrida atende ao interesse público perseguido pelo certame, preserva a competitividade da disputa, observa os princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e se mostra **plenamente apta à execução do objeto licitado**.

A reforma da decisão recorrida, nas circunstâncias do presente caso, representaria indevida prevalência de interpretação excessivamente restritiva sobre critérios de julgamento já regularmente apreciados pela Administração, em detrimento da finalidade pública da contratação, da competitividade do certame e da busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, impõe-se a **manutenção integral da decisão administrativa que classificou a proposta da Recorrida**, com a consequente **rejeição das razões recursais** apresentadas pela empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

III – DO INTERESSE PÚBLICO, DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A licitação pública não constitui instrumento destinado à tutela de interesses particulares dos licitantes, tampouco mecanismo voltado à criação de barreiras artificiais à competição.



Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a finalidade primordial do procedimento licitatório consiste na **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurando-se tratamento isonômico aos licitantes e a observância dos princípios da legalidade, da competitividade, da eficiência, da economicidade e do interesse público.**

No caso concreto, restou amplamente demonstrado que o equipamento ofertado pela Recorrida apresenta **plenas condições de atender às necessidades da Administração, inexistindo qualquer demonstração técnica de prejuízo à execução do objeto, à segurança dos usuários ou à finalidade assistencial pretendida.**

A pretensão recursal busca conferir prevalência a interpretação excessivamente restritiva e formalista de determinada característica operacional do equipamento, **sem demonstrar qualquer benefício concreto à Administração Pública decorrente da medida pretendida.**

O acolhimento do recurso administrativo, além de afrontar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, conduziria à indevida restrição do caráter competitivo do certame e ao afastamento de proposta apta a satisfazer plenamente o interesse público perseguido pela contratação.

A Administração Pública não deve privilegiar formalidades desprovidas de repercussão prática, mas sim **prestigiar soluções capazes de assegurar eficiência, economicidade, segurança e efetividade na execução do objeto licitado.**

Por essa razão, a manutenção da decisão recorrida representa não apenas medida juridicamente adequada, mas também a providência que melhor concretiza os objetivos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e os princípios que regem as contratações públicas.



Diante desse cenário, a **rejeição integral do recurso administrativo** revela-se medida de rigor, em prestígio ao interesse público, à competitividade do certame, à segurança jurídica e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida a Vossa Senhoria:

- a) o **conhecimento** das presentes Contrarrazões Recursais, por serem próprias e tempestivas;
- b) no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA., por **absoluta ausência de fundamento técnico e jurídico apto a justificar a reforma da decisão administrativa recorrida;**
- c) seja reconhecida a **plena conformidade da proposta apresentada pela Recorrida** com as exigências do instrumento convocatório, **mantendo-se sua regular classificação no certame;**
- d) sejam **rejeitadas integralmente** as alegações de descumprimento das especificações técnicas, ante a inexistência de comprovação de prejuízo funcional, clínico, operacional ou assistencial à finalidade pública da contratação;
- e) sejam igualmente **rejeitados** eventuais pedidos de instauração de procedimento sancionador, aplicação de penalidades administrativas ou qualquer imputação de irregularidade à Recorrida, diante da inexistência de conduta ilícita, má-fé, fraude, omissão de informação ou apresentação de documentação inidônea;
- f) seja **mantida**, em sua integralidade, a decisão administrativa proferida pelo Pregoeiro, **preservando-se todos os atos regularmente praticados no curso do procedimento licitatório;**



g) por consequência, seja determinado o **regular prosseguimento do certame**, com a continuidade das fases subsequentes, observada a ordem de classificação validamente estabelecida pela Administração.

Por ser medida de Direito, de Justiça e de observância aos princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, espera o integral indeferimento do recurso administrativo apresentado pela Recorrente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Londrina/PR, 15 de junho de 2026.

57.498.660/0001-61
91099706-86
STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
AV. HENRIQUE MANSANO, 1581
B. SANTA MÔNICA - CEP 86079-450
LONDRINA - PR